

ANO 2017

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 13/2017

OBJETO Autoriza a desafetação e doação à Fazenda do Estado de São Paulo de área com 8.620,08 m², localizada na Rua Pedro Lopes, Residencial Bebedouro, utilizada pela Escola Estadual do Jardim Souza Lima, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 06/03/2017

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 20 10 3 2017 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5.143/2017

Lei nº 5190 DE 21 DE MARÇO DE 2017



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5190 DE 21 DE MARÇO DE 2017

Autoriza a desafetação e doação à Fazenda do Estado de São Paulo de área com 8.620,08 m², localizada na Rua Pedro Lopes, Residencial Bebedouro, utilizada pela Escola Estadual do Jardim Souza Lima, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Bebedouro autorizada a desafetar da categoria de bens de uso comum do povo, passando a integrar a categoria dos bens dominiais do município e a alienar, por doação pura e simples, à Fazenda do Estado de São Paulo, a área de terra abaixo descrita, medindo 8.620,08 m², compreendendo as ruas Pedro Lopes, Benedito Nocite e Manoel de Oliveira 5º, no Residencial Bebedouro, neste município, utilizada pela Escola Estadual do Jardim Souza Lima, com a seguinte descrição:

“Inicia-se num ponto da Rua Benedito Nocite, onde segue confrontando por esta, no rumo 84°37’NW e numa distância de 66,92 metros; daí segue em curva, num raio de concordância, na distância de 14,14 metros; daí segue no rumo de 04°23’NE, numa distância de 96,00 metros, confrontando com a Rua Pedro Lopes; daí segue em curva, num raio de concordância, na distância de 14,14 metros; daí segue no rumo de 84°37’SE, numa distância de 66,92 metros, confrontando com a Rua Manoel de Oliveira 5º; daí segue no rumo 04°23’SW, numa distância de 114,00 metros, confrontando com a gleba do Sistema de Lazer, encontrando o ponto inicial e perfazendo uma área de 8.620,08 m², localizada no quadrilátero formado pelas ruas Benedito Nocite, Pedro Lopes, Manoel de Oliveira 5º e Moacir Veloso, cadastrada na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob n. 116.142.001-00”.

Art. 2º A doação de que trata o artigo anterior é feita a fim de que a donatária se utilize do imóvel doado exclusivamente para a finalidade prevista, ficando a doação revogada de pleno direito se lhe for dada destinação diversa da especificada nesta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 21 de março de 2017

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 21 de março de 2017.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”

034



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/120/2017 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 7ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 13 e 18/2017, ambos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei n. 5143 e 5144/2017.

Atenciosamente,


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebido
27/03/17
Moura*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5143/2017

Autoriza a desafetação e doação à Fazenda do Estado de São Paulo de área com 8.620,08 m², localizada na Rua Pedro Lopes, Residencial Bebedouro, utilizada pela Escola Estadual do Jardim Souza Lima, que especifica.

Autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Bebedouro autorizada a desafetar da categoria de bens de uso comum do povo, passando a integrar a categoria dos bens dominiais do município e a alienar, por doação pura e simples, à Fazenda do Estado de São Paulo, a área de terra abaixo descrita, medindo 8.620,08 m², compreendendo as ruas Pedro Lopes, Benedito Nocite e Manoel de Oliveira 5º, no Residencial Bebedouro, neste município, utilizada pela Escola Estadual do Jardim Souza Lima, com a seguinte descrição:

“Inicia-se num ponto da Rua Benedito Nocite, onde segue confrontando por esta, no rumo 84°37'NW e numa distância de 66,92 metros; daí segue em curva, num raio de concordância, na distância de 14,14 metros; daí segue no rumo de 04°23'NE, numa distância de 96,00 metros, confrontando com a Rua Pedro Lopes; daí segue em curva, num raio de concordância, na distância de 14,14 metros; daí segue no rumo de 84°37'SE, numa distância de 66,92 metros, confrontando com a Rua Manoel de Oliveira 5º; daí segue no rumo 04°23'SW, numa distância de 114,00 metros, confrontando com a gleba do Sistema de Lazer, encontrando o ponto inicial e perfazendo uma área de 8.620,08 m², localizada no quadrilátero formado pelas ruas Benedito Nocite, Pedro Lopes, Manoel de Oliveira 5º e Moacir Veloso, cadastrada na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob n. 116.142.001-00”.

“Deus Seja Louvado”

032



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 2º A doação de que trata o artigo anterior é feita a fim de que a donatária se utilize do imóvel doado exclusivamente para a finalidade prevista, ficando a doação revogada de pleno direito se lhe for dada destinação diversa da especificada nesta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de março de 2017.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
1ª SECRETÁRIA

Carlos Renato Serotine
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

031



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 13/2017. Autoriza a desafetação e doação à Fazenda do Estado de São Paulo de área com 8.620,08 m², localizada na Rua Pedro Lopes, Residencial Bebedouro, utilizada pela Escola Estadual do Jardim Souza Lima, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

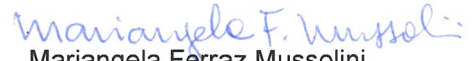
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de março de 2017.


Silvio Delfino
RELATOR


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 13/2017. Autoriza a desafetação e doação à Fazenda do Estado de São Paulo de área com 8.620,08 m², localizada na Rua Pedro Lopes, Residencial Bebedouro, utilizada pela Escola Estadual do Jardim Souza Lima, que especifica.


PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 16 de março de 2017.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzone
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 13/2017. Autoriza a desafetação e doação à Fazenda do Estado de São Paulo de área com 8.620,08 m², localizada na Rua Pedro Lopes, Residencial Bebedouro, utilizada pela Escola Estadual do Jardim Souza Lima, que especifica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer a respeito da propositura em epígrafe. Isto posto, passamos a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA DESAFETAÇÃO

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

O diploma legal supra referido, trata, dentre outras matérias, da competência privativa do Município, sendo uma delas, a de dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens, atendido sempre o interesse público, conforme se nota do artigo 11, inciso VII. Por sua vez, a propositura em exame, procura autorização justamente para “desafetar” bem público municipal, ou seja, área de **AREA INSTITUCIONAL** destinada ao **USO COMUM DO POVO** para retirar-lhe essa destinação. Assim, inegável que a desafetação de bem público é matéria que se insere na competência municipal, observados os preceitos constitucionais.

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DE 5 DE OUTUBRO DE 1989.

No que tange à Constituição do Estado de São Paulo, no título VI, capítulo II, DO DESENVOLVIMENTO URBANO, temos claro, no artigo 180, que:

Art.180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;

b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;

c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. (NR) - Inciso VII e alíneas com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008

§1º - As exceções contempladas nas alíneas “a” e “b” do inciso VII deste artigo serão admitidas desde que a situação das áreas objeto de regularização esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a realização de compensação, que se dará com a disponibilização de outras áreas livres ou que contenham equipamentos públicos já implantados nas proximidades das áreas objeto de compensação. (NR) - Parágrafo 1º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 23, de 31/1/2007.

§2º - A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, por ato fundamentado da autoridade municipal competente, desde que nas proximidades da área pública cuja destinação será alterada existam
“Deus seja louvado”

028



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

outras áreas públicas que atendam as necessidades da população. (NR) - §2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

§3º - A exceção contemplada na alínea 'c' do inciso VII deste artigo será permitida desde que a situação das áreas públicas objeto de alteração da destinação esteja consolidada até dezembro de 2004, e mediante a devida compensação ao Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes estabelecidas em lei municipal específica. (NR) - §3º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 26, de 15/12/2008.

Assim, resulta da Constituição Bandeirante que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, **exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade** as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso VII, do art. 180.

Ocorre, de outro lado, que o tema envolvendo a DESAFETAÇÃO de bem público suscita dúvidas até mesmo naqueles estudiosos do tema. Trata-se de tema um tanto conturbado e, por isso, apresenta opiniões das mais variadas. Sobre o assunto, discorre Fábio Nadal Pedro (Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí/SP) preleciona nos seguintes termos:

POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL FACE AO DISPOSTO NO ARTIGO 180, INCISO VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Publicada no Juris Síntese nº 28 - MAR/ABR de 2001)

Fábio Nadal Pedro
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Jundiaí/SP.

O presente trabalho é fruto de um breve estudo que realizamos por força de nosso mister realizado junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP, tendo, portanto, um conteúdo pragmático.

O tema se situa numa zona de incerteza (L. A. Hart), havendo, in casu, inegável "tensão dialética" (Sérgio Ferraz) sobre a questão (possibilidade de desafetação versus impossibilidade de desafetação).

1-) Argumentos dos que se fiam no entendimento de que a alteração da qualificação jurídica de bem público é possível.

Os que acenam para a possibilidade da desafetação, arrimam seu entendimento sobre uma perspectiva da autonomia municipal.

Para estes, a autonomia administrativa permite ao Município instituir, organizar e prestar os serviços submetidos à sua responsabilidade.

Fiam-se no escólio de Hely Lopes Meirelles para quem "a autonomia administrativa confere ao Município a faculdade de organizar e prover seus serviços públicos locais, para a satisfação das necessidades coletivas e pleno atendimento dos munícipes, no exercício dos direitos individuais, e no desempenho das atividades de cada cidadão. Essa autonomia abrange a prerrogativa de escolha das obras e serviços a serem realizados pelo Município, bem como do modo e forma de sua execução, ou de sua prestação aos usuários." (in "Estudos e Pareceres de Direito Público).

"Deus seja louvado"

027



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Destarte, visando alcançar o interesse local, o Município - ente que compõe a federação (não vamos entrar na "discussão semântica" se o Município compõe ou integra a Federação) - pode usar, gozar e dispor de seus bens, corolário da autonomia administrativa. Noutra giro verbal, cabe somente ao Município, através do Poder Executivo (a quem cabe deflagrar o processo legislativo) e do Poder Legislativo, fundado sobre a conveniência e necessidade da população, indicar a utilização ou alienação de seus bens.

Logo, a destinação dos bens públicos integrantes do patrimônio municipal possui destinação cambiável, segundo os superiores interesses da comuna. Com efeito, Alfredo Buzaid, citado pelo Des. Oetterer Guedes, ensina: "O bem público de uso comum pode sofrer modificações em sua qualificação jurídica, e tornar-se alienável, sempre que a Municipalidade, para atender a fins urbanísticos, lhe retire a condição de bem de uso comum, por lei especial devidamente sancionada pelo Chefe do Executivo." (TJ/SP - ADIn nº 39.949-0/0-00 - São Paulo - voto nº 17.309)

Na mesma trilha, Vicente Ráo consigna: "É preciso considerar-se que os bens públicos conservam sua qualificação peculiar, enquanto realizam o destino correspondente à sua respectiva categoria, perdendo-a, conseqüentemente, quando, por determinação legal, receberem destino outro ou diverso." (in "O Direito e a Vida dos Direitos" apud, Des. Oetterer Guedes, TJ/SP, ADIn nº 39.949-0/0-00 - São Paulo - voto nº 17.309)

Porém, sabedores de que toda interpretação doutrinária se faz dentro de um momento histórico-temporal (Karl Larenz), é necessário contextualizar (Lênio Luiz Streck) os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, Alfredo Buzaid e Vicente Ráo, pois todos foram urdidos antes da edição da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, que em seu artigo 180, inciso VII dispõe:

"Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:
(...)

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados."

Logo, em nosso sentir, para sustentar os ensinamentos dos referidos juristas é necessário se acenar para a inconstitucionalidade incidental do disposto no artigo 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo, sobre a assertiva de que tal comando malbarata a autonomia administrativa municipal, que possui sede constitucional.

Tal se coloca, sem embargo de reconhecermos que, no caso em tela, a inconstitucionalidade somente possa ser declarada (pela via difusa ou concentrada) pelo Poder Judiciário.

2-) Argumentos dos que se fiam no entendimento de que a alteração da qualificação jurídica de bem público não é possível.

"Deus seja louvado"

026



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Para esta corrente, a vista do disposto na Carta Bandeirante, tratando-se de bem de uso comum do povo destinado a sistema de lazer, este não pode ser transmutado num bem dominial.

E mais, apontam não só para o disposto no artigo 180, inciso VII que obriga, no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, que o Estado e os Municípios assegurem que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não tenham, em qualquer hipótese, sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados; indicam ainda, o disposto no artigo 144 da Constituição Estadual, que impõe aos Municípios a observância aos princípios insertos na Carta Paulista.

Luiz Antonio Guimarães Marrey, ao atuar como Procurador Geral de Justiça do Estado, teve a oportunidade de discorrer sobre impossibilidade de desafetação, ao propor a ADIn nº 039.949-0/0-00:

6. De fato, o artigo 180, inciso VII, da Constituição Estadual, consagra a tradição da nossa legislação urbanística de dar proteção às áreas reservadas, nos loteamentos, para uso comum do povo. E essa norma protetiva foi editada em perfeita harmonia com a competência legislativa concorrente atribuída aos Estados pelo artigo 25 da Constituição Federal, para legislar sobre o direito urbanístico, da qual os Municípios foram excluídos (art. 24, I, CF).

7. A eles, a Constituição Federal reservou a competência para, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, II e III da CF). Ou seja, os Municípios não podem editar regras que afrontem o comando da norma geral editada pela União e Estados.

8. Assim, qualquer ato administrativo ou legislativo municipal que altere a destinação de áreas verdes ou institucionais definidas em projeto de loteamento estará ofendendo a Carta Paulista, quer por lhe faltar competência legislativa, quer por violar norma que lhe é verticalmente superior.

9. Ademais, a Lei Federal nº 6766/79 que, atualmente, rege o parcelamento do solo urbano e traça os contornos gerais para a implantação de loteamentos e desmembramentos, em nenhum de seus artigos define o que sejam áreas verdes ou institucionais. Portanto, é na interpretação finalística e sistemática das normas de parcelamento do solo que encontraremos o alcance semântico da restrição contida na Constituição Estadual.

10. Referiu-se ela, no artigo 180, VII, a certa categoria de áreas que o loteador deve reservar ao Município e que, com o registro do loteamento, passarão para o domínio público. São áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços livres de uso público, vias praças e áreas destinadas a edifícios públicos (cf. art. 4º, I, § 1º, c.c. arts. 17 a 22 da Lei 6.766/79).

11. Esclarece Sérgio A. Frazão do Couto que a destinação de áreas públicas pelo loteador é imposição legal para atender às necessidades da comunidade (Manual Teórico e Prático do Parcelamento Urbano, Forense, 1981, págs. 64/72). Para ele os equipamentos comunitários vêm a ser os aprestos do sistema social

“Deus seja louvado”

025



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

da comunidade previstas para atender a suas necessidades de educação, cultura, saúde e lazer´.

12. Esse E. Tribunal de Justiça já decidiu que ´as áreas verdes, não obrigatoriamente matas, podem destinar a preservação de vegetação já existente ou reservadas ao lazer da população, com a implantação de gramados, bosques ou jardins. Desde que assim instituídas por lei, passam a ser, inequivocamente, áreas institucionais, complemento do equipamento urbano´ (ADIn nº 16.500, voto do Des. Alves Braga, j. 24.11.1993, JTJ - LEX 154/226-275).

13. E no mesmo julgado, o Desembargador Relator Renan Lotufo, reproduzindo fragmento do parecer do Procurador-Geral de Justiça, assinalou que:

"As áreas destinadas à implantação de equipamento urbano e comunitário e os espaços livres de uso público são áreas institucionais (...) Como visto, trata-se aqui de área destinada a sistema de lazer, destacada de áreas reservadas ao sistema de circulação, tais como ruas, praças, avenidas. É área reservada para fim específico comunitário e de utilidade pública como é o lazer" (pág. 269).

14. Daí se extrai que a destinação dada pelo loteador acaba por caracterizar "instituição", entendida esta no seu sentido de imposição ou deliberação de encargos a respeito de certos bens ou de múnus público (cf. De Plácido e Silva, em "Vocabulário Jurídico", Forense, Vol. II).

15. E a jurisprudência desse E. Tribunal de Justiça considera como áreas institucionais de loteamentos os espaços livres (RT 684/79-80) e os sistemas de lazer (JTJ - LEX 161/130 e 154/266).

16. Sistema de lazer é sinônimo de sistema de recreio, traduzindo a idéia de espaço público reservado ao lazer ou recreação, modalidade de direito social tutelado pela Constituição Federal (art. 6º), que, na lição de José Afonso da Silva, exprime uma necessidade urbana. Para ele lazer e recreação ´são funções urbanísticas, daí porque são manifestações do direito urbanístico´ (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, pág. 275). Acrescenta que o lazer e a recreação requerem lugares apropriados, tais como ´os jardins, os parques, as praças de esportes, as praias, e aí também entram as áreas verdes´(Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros Editores, 2ª edição, pág. 248).

Como se vê, para o então Procurador Geral de Justiça do Estado, **sistema de lazer é sinônimo de sistema de recreio, traduzindo a ideia de espaço público reservado ao lazer ou recreação**, modalidade de direito social tutelado pela Constituição Federal (art. 6º), exprimindo uma necessidade urbana. Para ele, fiado sobre o escólio de José Afonso da Silva, lazer e recreação "são funções urbanísticas, daí porque são manifestações do direito urbanístico" (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª edição, pág. 275). Acrescenta, remetendo aos ensinamentos do referido jurista, que o lazer e a recreação requerem lugares apropriados, tais como "os jardins, os parques, as praças de esportes, as praias, e aí também entram as áreas verdes" (Direito Urbanístico Brasileiro, Malheiros Editores, 2ª edição, pág. 248).

Logo, do que se infere do entendimento de Luiz Antonio Guimarães Marrey, o sistema de lazer não se confunde com sistema destinado a instalação de equipamentos públicos, porquanto possuem destinações absolutamente distintas.

"Deus seja louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Outrossim, ao delimitar o alcance semântico de **bens institucionais** (gênero do qual são espécies as áreas destinadas a instalação de equipamentos públicos, as áreas de lazer, etc.), acrescentou que o mesmo tem o sentido de imposição ou deliberação de encargos a respeito de certos bens ou de *munus* público.

Diante deste quadro, a partir de um enfoque sistêmico do ordenamento jurídico, firma posição no sentido de que a desafetação de bem de uso comum do povo fere o preceito estatuído no art. 180, VII da Constituição Estadual. Ainda, aponta para a constitucionalidade do referido artigo que, segundo seu sentir, não fere a autonomia administrativa municipal, estando consentâneo com os mandamentos constitucionais que versam sobre as competências legislativas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

3.-) Do entendimento majoritário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O entendimento majoritário da vetusta Corte Paulista é no sentido da inadmissibilidade da desafetação de área de domínio público, ou seja, adotam o entendimento de que qualquer lei municipal que pretenda transmutar um bem de uso comum do povo para bem dominial será tida por inconstitucional, por afronta ao artigo 180, inciso VII, da Carta Bandeirante.

Ao ensejo de analisar a ADIn nº 52.006-0/3, versando sobre a desafetação de área de lazer situada na Avenida Nove de Julho, esquina com a Avenida Coleta Ferraz de Castro, o Órgão Especial do E. TJ/SP decidiu, por maioria de votos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - DESAFETAÇÃO DE ÁREA DO DOMÍNIO PÚBLICO, COM SUA TRANSFERÊNCIA PARA CATEGORIA DE BEM DOMINIAL - INADMISSIBILIDADE - ÁREA QUE TINHA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA, QUAL A DE ÁREA DE LAZER, ASSIM RESERVADA POR IMPOSIÇÃO LEGAL, PELO LOTEADOR AO MUNICÍPIO - AFRONTA AO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 180, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO". Ação procedente. (TJ/SP - ADIn nº 52.006-0/3 - Des. Relator Mohamed Amaro - m.v. - j. 25.08.1999)

E no corpo do V. Aresto:

"Com efeito, pelo que se depreende dos autos, essa área tinha destinação específica, qual a de área de lazer, assim reservada, por imposição legal, pelo loteador ao Município".

Portanto, destacada das áreas destinadas ao sistema de circulação, assim consideradas as ruas, avenidas, praças, essa questionada área foi reservada e, pois, instituída, para lazer, por certo, com o fim específico comunitário e de utilidade pública. E, consubstanciando e caracterizando mera instituição, posto que o respectivo loteamento foi aprovado pelo Poder Público e registrado, a referida área passou para o domínio público.

Assim, conquanto insuscetível de desafetação, essa área foi 'transferida da classe de bens de uso comum do povo para classe de bens dominiais', como expressamente determinado pela questionada

"Deus seja louvado"

023



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Lei 4.519/95, sem embargo da vedação constitucional (Const. Est., art. 180, VII).

Nessa conformidade, afrontando, clara e diretamente o comando emergente do artigo 180, inciso VII da Constituição do Estado de São Paulo, desconstituída fica a Lei 4.519, de 16 de fevereiro de 1995, do Município de Jundiáí.

Isto posto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade."

No mesmo sentido, excerto do V. Aresto proferido na ADIn 39.949.0/0, em que foi requerente o Procurador Geral da República, tendo como requerido o Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí e outro:

"A ação deve ser julgada procedente, afastadas as alegações de violação de autonomia Municipal, destinação cultural a ser dada à área que foi objeto de desafetação e, ainda, a impossibilidade do judiciário poder se pronunciar sobre a conveniência e a oportunidade da pratica de ato administrativo".

A verdade é que a norma do inciso VII do artigo 180 da Constituição Estadual impede a alteração da destinação de áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, porque, no caso, o projeto de loteamento delimita a tutela constitucional, de modo que as áreas institucionais ou verdes neles consagradas não podem ter sua destinação modificada em qualquer hipótese, de vez que, aprovado e implantado o loteamento, as áreas em questão passam a ser consideradas áreas comum do povo, e nesta condição são incorporadas ao patrimônio público.

Trata-se de norma de natureza protetiva, em perfeita harmonia com a competência legislativa concorrente atribuída ao poder constituinte derivado dos Estados para legislar sobre direito urbanístico, da qual os Municípios foram excluídos na conformidade dos artigos 24, inciso I e 25 da Constituição Federal.

A Constituição Federal reservou aos Municípios competência supletiva em relação à legislação federal e estadual, afirmando que os mesmos podem promover o adequado ordenamento territorial através do planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como legislar sobre assuntos de interesse local, na conformidade do artigo 30, incisos I, II e III, mas o Município não pode editar regras que afrontem o comando da norma geral, editada pela União ou Estado, adaptando-as somente as suas necessidades locais.

Em conseqüência, qualquer ato administrativo ou legislativo municipal que altere a destinação de áreas verdes ou institucionais definidas em projeto de loteamento ofenderá a Constituição Paulista, ou por falta de competência legislativa, ou por violação de norma constitucional verticalmente superior.

Assim, muito embora ao judiciário não seja permitido pronunciar sobre a conveniência e a oportunidade da prática de ato administrativo, a situação é diversa neste caso, porque a Constituição estadual retirou do administrador qualquer possibilidade de exercício do poder discricionário, vedando expressamente a desafetação de áreas verdes ou institucionais assim definidas em projeto de loteamento regularmente aprovado, na conformidade do artigo 180, inciso VII da Carta Paulista.

A intervenção do judiciário, no caso, é legítima e necessária para a obtenção do imediato restabelecimento da ordem jurídica violada.

"Deus seja louvado"

022



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Finalmente, é bom que se diga que a destinação cultural a ser dada a um bem desafetado não atende a finalidade da restrição imposta, porque o Município não pode alterar a destinação da área, ainda que revestido de propósitos benéficos e relevantes.

Isto posto, julga-se procedente a presente ação e declara-se inconstitucional a Lei nº 4840, de 29 de agosto de 1996, oficiando-se aos representantes do Município de Jundiaí, a fim de que seja providenciada a suspensão definitiva dos efeitos de sua execução." (TJ/SP - ADIn nº 39.949.0/0 - Des. Relator Fortes Barbosa - m.v. - j. 25.11.1998)

Ainda, no que se refere à DESAFETAÇÃO, mostra-se pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles nos seguintes termos:

“Assim, os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a administração satisfaça certas condições prévias para a sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explicita é que os bens públicos são **inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo** ou a **fins administrativos especiais**, isto é, enquanto tiverem **afetação pública**, ou seja, **destinação pública específica**. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, **desafetado** da destinação originária que tinha e transpassado para a categoria de **bem dominial**, isto é, do **patrimônio disponível** do Município”.

da qual se extrai a possibilidade de DESAFETAÇÃO de quaisquer bens municipais, com transferência da AFETAÇÃO para bens de outras classes.

Assim, levando-se em conta que a ESCOLA ESTADUAL é equipamento destinado ao USO COMUM DO POVO que já está edificada em área destinada a essa finalidade, penso que nada obsta a DESAFETAÇÃO tal como proposta.

Diante do exposto, concluímos que não há como se assegurar a inconstitucionalidade da desafetação da área institucional em questão a vista das mais variadas opiniões a respeito do assunto.

DA ALIENAÇÃO POR DOAÇÃO

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 27 de setembro de 2004.

O diploma legal supra referido, trata, dentre outras matérias, das atribuições competentes ao Município de Bebedouro, sendo uma delas, o uso e alienação de seus bens, conforme se nota do artigo 11, inciso VII. Por sua vez, a propositura em exame também procura autorização justamente para “alienar por doação” bem público municipal.

Quanto às medidas legais administrativas, foram ou estão elas sendo igualmente tomadas, quais sejam, “AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA” e “AVALIAÇÃO PRÉVIA” com inexigibilidade de licitação no presente caso. Nesse sentido, ensina o mestre HELY LOPES MEIRELES (vide Direito Municipal Brasileiro, pág. 317 e seguintes):

“Deus seja louvado”

021



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

“ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS – A administração compreende normalmente a utilização e conservação do patrimônio público, mas excepcionalmente, pode a Administração ter necessidade ou interesse na alienação de alguns de seus bens, caso em que deverá atender às exigências especiais impostas por normas superiores.

• ALIENAÇÃO é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio.

A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade nos casos de doação e dação em pagamento, permuta, legitimação de posse e investidura, por incompatíveis com a própria natureza do contrato, que tem objeto determinado e destinatário certo (Lei 8.666/93, art. 17, I).

de tal modo que verifica-se da propositura em exame, bem como dos documentos anexos, que o Executivo Municipal já providenciou a “AVALIAÇÃO PRÉVIA” (vide cópias dos laudos inclusas) e vem buscando a “AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA”, para, oportunamente proceder a DESAFETAÇÃO e DOAÇÃO do bem público com inexigibilidade de licitação.

De tudo, pois, concluímos que tomadas todas as medidas legais acima e estando o procedimento harmonizado com a lição do Mestre HELY LOPES MEIRELES, bem como aferida a COMPETÊNCIA e LEGALIDADE do projeto não vemos obstáculos técnicos jurídicos que possam ser impostos.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de março de 2017.

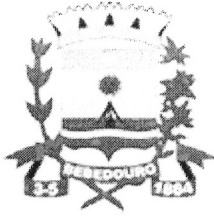

Carlos Renato Serotine
RELATOR


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”

020



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO

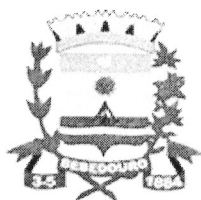
Imóvel: Área Institucional

Proprietário: Prefeitura Municipal de Bebedouro

**Local: Rua Benedito Nocite - Residencial Bebedouro -
Bebedouro /SP.**

Março/2017

Wagner Silveira
Engenheiro Civil
C.R.E.A SP 506.005.510-9



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LAUDO DE AVALIAÇÃO

O referido laudo tem como objetivo encontrar o valor de mercado mais próximo do Imóvel abaixo descrito.

1) Características Gerais do Imóvel


Imóvel situado na Rua Benedito Nocite - Residencial Bebedouro - Bebedouro /SP, localização de baixa valorização , sendo terreno de 8.620,08 m² , caracterizado como área institucional , proprietário Prefeitura Municipal de Bebedouro.

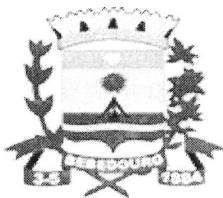
2) Métodos de Avaliação

2.1) Terreno

Adotou-se o Método do Máximo Aproveitamento Eficiente (Também conhecido como Método Involutivo ou Residual). Este método considera o custo do terreno em vista do estudo das condições máximas permissíveis de aproveitamento eficiente do terreno, isto é, o que as posturas municipais permitem.

3) Cálculos


Wagner Silveira
Engenheiro Civil - GMC
CREA 506.005.510-9
Mat. 1893



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LAUDO DE AVALIAÇÃO - PLANILHA DE CÁLCULO

Imóvel : Área Institucional	Cad.Mun:	162.142.001-00	Data :	14/03/17
Propr. Prefeitura Municipal de Bebedouro				
End. : Rua Benedito Nocite - Residencial Bebedouro - Bebedouro /SP				
Área do Terreno (m²) :	8.620,08	Área Construída (m²)	0,00	

1) Cálculo de Avaliação do Terreno (Método Involutivo)

1.1) Número Máximo de Pavimentos hipoteticamente possíveis de construir no terreno

Taxa de Ocupação (To) =

0,80

Coefficiente de Aproveitamento (Ca) =

2,00

Número máximo de Pavimentos (Np) =

$$\frac{Ca}{To}$$

= 2,50 pav.

1.2) Área de Construção hipoteticamente possível de construir no terreno (Ch)

Área do terreno (At) =

8.620,08 m²

Ch = At x Np x To

Ch = 17.240,16 m²

1.3) Custo de Construção Total do Edifício (C)

Custo / m² de Construção(R\$) =

1.196,90

Fonte : CUB- Custo Unitário Básico da
Construção Civil -SINDUSCON-SP fev-17

C = Ac x 1.196,90

C = R\$ 20.634.747,50

1.4) Custo estimado de Receita obtida pela venda do Imóvel hipoteticamente construído (R)

R = R\$ 26.825.171,76

1.5) Valor do Terreno (Vt)

$Vt = \{ R x [1 - j - k] - C [1 + (i x t / 2)] \} x f$

i (taxa de juros ao mês) =

0,50%

j (despesa de publicidade)=

6,00%

k (taxa de corretagem) =

5,00%

t (cronograma físico) =

12

meses

f (coef. Valorização Urbana)=

0,20

Coef. Valorização Urbana

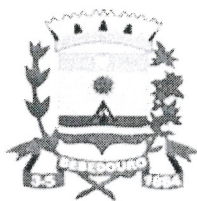
0,10 à 0,30 baixa

0,40 à 0,60 média

0,70 à 0,90 alta

Vt = R\$ 524.122,59 ou R\$ 60,80 /m²

Wagner Silveira
Engenheiro Civil - GNC 17
CREA 506.005.510-0
Mat. 1893



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

4) Conclusão e Encerramento

Após análise efetuada e cálculos, conclui-se o seguinte valor em função dos bens avaliando (Terreno):

Valor = R\$ 550.000,00 (Quinhentos e Cinquenta mil Reais)

É importante ressaltar que o valor definido para o imóvel dentro dos critérios e procedimentos usuais de Engenharia de Avaliações, não significa uma representação rigorosamente exata, mas sim uma expressão monetária teórica mais provável do valor pela qual se negociaria voluntariamente o imóvel; não significando portanto que eventuais negociações possam ser efetivadas com valores diferentes deste, dependendo logicamente aos aspectos específicos relacionados aos interesses das partes envolvidas.

Nada mais havendo para ser esclarecido, dá-se por encerrado este laudo de precisão normal, composto de 03 páginas, anexo –Tabela Custo Sinduscon/SP.

Bebedouro / SP, 14 de Março de 2017.

Wagner Silveira
Engenheiro Civil
C.R.E.A nº. 506.005.510-9 / Matrícula 1893

Bibliografia Consultada:

"Engenharia de Avaliações" de Rubens Alves Dantas, 1a. Edição, Editora PINI – 1999.

"Princípios de Engenharia de Avaliações" de Eng. Alberto L. Moreira, 2a Edição, Editora PINI – 1991

Boletim Econômico - Fevereiro de 2017(desonerado)

Custo da construção residencial no Estado de São Paulo, padrão R8-N, índice base nov/13=100

Data	Global				Mão-de-obra				Material				Administrativo			
	Índice	Variação (%)			Índice	Variação (%)			Índice	Variação (%)			Índice	Variação (%)		
		Mês	Ano	12 meses		Mês	Ano	12 meses		Mês	Ano	12 meses		Mês	Ano	12 meses
fev/16	111,95	0,05	0,49	4,82	116,31	0,04	0,63	6,61	105,83	0,06	0,32	2,32	118,56	0,00	0,00	5,51
mar/16	111,96	0,01	0,50	4,77	116,31	0,00	0,63	6,61	105,87	0,03	0,35	2,20	118,56	0,00	0,00	5,51
abr/16	112,11	0,13	0,63	4,53	116,51	0,16	0,80	6,79	105,97	0,10	0,46	1,42	118,56	0,00	0,00	5,51
mai/16	112,14	0,03	0,66	2,42	116,51	0,00	0,80	3,25	106,04	0,06	0,52	1,25	118,56	0,00	0,00	2,56
jun/16	115,71	3,18	3,86	4,50	122,58	5,21	6,05	6,60	106,24	0,19	0,71	1,37	124,04	4,63	4,63	6,40
jul/16	117,04	1,15	5,06	5,42	124,99	1,97	8,14	8,23	106,16	-0,08	0,63	1,28	125,68	1,32	6,01	7,26
ago/16	117,05	0,01	5,07	5,47	124,99	0,00	8,14	8,23	106,18	0,02	0,65	1,47	125,68	0,00	6,01	6,42
set/16	117,30	0,21	5,29	5,48	125,29	0,24	8,40	8,40	106,35	0,16	0,81	1,27	126,11	0,34	6,37	6,40
out/16	117,36	0,05	5,34	5,55	125,29	0,00	8,40	8,40	106,48	0,12	0,93	1,45	126,11	0,00	6,37	6,37
nov/16	117,35	0,00	5,34	5,53	125,31	0,01	8,41	8,41	106,44	-0,03	0,90	1,36	126,23	0,10	6,47	6,47
dez/16	117,32	-0,03	5,30	5,30	125,31	0,00	8,41	8,41	106,36	-0,08	0,82	0,82	126,23	0,00	6,47	6,47
jan/17	117,39	0,06	0,06	4,91	125,31	0,00	0,00	7,78	106,52	0,15	0,15	0,71	126,23	0,00	0,00	6,47
fev/17	117,43	0,04	0,09	4,90	125,31	0,00	0,00	7,73	106,62	0,10	0,25	0,75	126,23	0,00	0,00	6,47

Custo unitário básico no Estado de São Paulo, padrão R8-N, fevereiro de 2017

	R\$/m²	Participação (%)
Mão-de-obra (com encargos sociais)*	699,12	58,17
Material	461,70	38,42
Despesas Administrativas	40,95	3,41
Total	1.201,77	100,00

(*) Encargos Sociais: 143,07%

Custo unitário básico no Estado de São Paulo*, fevereiro de 2017 em R\$/m²

	Padrão Baixo		Padrão Normal		Padrão Alto			
	Custo m²	% mês	Custo m²	%mês	Custo m²	% mês		
R-1	1.196,90	0,05	R-1	1.468,49	0,02	R-1	1.764,43	0,04
PP-4	1.095,23	0,06	PP-4	1.381,33	0,03	R-8	1.414,93	0,06
R-8	1.041,71	0,06	R-8	1.201,77	0,04	R-16	1.513,89	0,04
PIS	814,47	0,12	R-16	1.165,14	0,03			

(*) Conforme Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964 e disposto na NBR 12.721 da ABNT. Na formação do Custo Unitário Básico não foram incluídos os itens descritos na seção 8.3.5 da NBR 12.721/06

Custo da construção comercial, industrial e popular no Estado de São Paulo, fevereiro de 2017 em R\$/m²

CAL (comercial andares livres) e CSL(comercial - salas e lojas), GI (galpão industrial) e RP1Q (residência popular)

	Padrão Normal		Padrão Alto		
	Custo m²	% mês	Custo m²	% mês	
CAL-8	1.381,83	0,03	CAL-8	1.468,01	0,03
CSL-8	1.195,71	0,05	CSL-8	1.294,16	0,04
CSL-16	1.591,22	0,05	CSL-16	1.720,10	0,05
RP1Q	1.300,90	-0,06			
GI	674,83	-0,02			

(*) Conforme Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964 e disposto na NBR 12.721 da ABNT. Na formação do Custo Unitário Básico não foram incluídos os itens descritos na seção 8.3.5 da NBR 12.721/06

28663

FICHA 01

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

BEBEDOURO/SP

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

Doc. 4

IMÓVEL: - UMA ÁREA DE TERRAS, considerada "ÁREA INSTITUCIONAL", localizada no LOTEAMENTO RESIDENCIAL BEBEDOURO, nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: Inicia num ponto ao longo da Rua Benedito Nocite, onde segue confrontando por esta, no rumo 84º37'NW e numa distância de 66,92 metros; daí segue em curva, num raio de concordância, na distância de 14,14 metros; -- daí segue rumo de 04º23'NE, numa distância de 96,00 metros, confrontando com a Rua Pedro Lopes; daí segue em curva, num raio de concordância, na distância de 14,14 metros; daí segue no rumo de 84º37'SE, numa distância de 66,92 metros, confrontando com a Rua Manoel de Oliveira 5º; daí segue no rumo 04º23'SW, numa distância de 114,00 metros, confrontando com a grade do Sistema de Lazer, encontrando o ponto inicial, perfazendo uma área de 8.620,08 m2, localizada no quadrilátero formado pelas Ruas Benedito Nocite, Rua Pedro Lopes, Rua Manoel de Oliveira 5º e Rua Moacir Veloso. ---- Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob nº 116.142.001 00. - PROPRIETÁRIA: - PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Praça José Stamato Sobrinho nº 45, inscrita no CNPJ/MF. nº 45.709.920/0001-11. - TÍTULO AQUISITIVO: - Imóvel havido em maior área em virtude de Escritura de 21 de Abril de 1.987, em notas do 2º Cartório da comarca, livro 216, fls. 248 e devidamente registrada no Livro 02, fls. 01, sob o R.02, da matrícula nº 7.581 e loteamento registrado sob o R.04, da mesma matrícula, em 09 de março de 1.988. Bebedouro, 02 de Fevereiro de 2.009. - Eu, (Gedália P. Vieira Berenguel), Escrevente Autorizada, a datilografei, conferi e assino. -

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 José Roberto Silveira
 Oficial
 Débora Lopes de Souza
 Oficials Substituta
 Gedália P. Vieira Berenguel
 Ana Alice Garcia Campos
 Renata C. R. Bartholo Júlio
 Escreventes Autorizadas
 Bebedouro - Estado de São Paulo

SELO PAGO

CERTIDÃO
 CERTIFICO e dou fé que esta é uma reprodução autêntica da matrícula nº 28663 extraída nos termos da Lei nº 6.015 de 1968. CERTIFICO ainda que não houve alteração alguma na matrícula nº 28663 REAIS ou FRENDAIS de valor além do que consta do presente Livro de Bebedouro, 08 de 08 de 2016

Wagner Silveira
 Engenheiro Civil - GMC
 CREA 506.005/11-4
 Matr. 189

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
 055598
 12102-0-AA
 12102-0-051001-056000-0316

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO



Imóvel – Área Institucional
Rua Benedito Nocite - Residencial Bebedouro - Bebedouro (SP)

~~013~~

1. Objetivo da Avaliação

A Prefeitura do Município Bebedouro (SP) tem por objetivo determinar o Valor de Mercado para o seguinte Imóvel:

- Uma área de terras com benfeitorias, localizada no Bairro Residencial Bebedouro, situado na cidade e comarca de Bebedouro (SP), localizada com frente para a Rua Benedito Nocite, com uma área total de 8.620,08 metros quadrados;

2. Metodologia de Avaliação

A avaliação estará em conformidade com o Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia – IBAPE – e com a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Será utilizado o MÉTODO COMPARATIVO DE DADOS DE MERCADO, determinação do valor do bem através da comparação com dados de mercado assemelhados quanto às características intrínsecas e extrínsecas, para a determinação do valor unitário básico de terreno, com nível de precisão normal.

3. Caracterização dos Imóveis

3.1. Topografia

A área onde se encontra o imóvel objetos deste trabalho está em local seco e apresenta topografia plana.

3.2. Localização

O imóvel a ser avaliado está localizado com frente para a Rua Benedito Nocite.

3.3. Infra Estrutura Urbana e Uso do Solo

Os imóveis objetos do presente trabalho estão servidos pelos melhoramentos públicos apresentados a seguir:

- rede de abastecimento de água;
- rede de coleta de esgotos;
- rede de abastecimento de energia elétrica;
- rede de iluminação pública;
- rede telefônica;

Estão servidos pelos serviços públicos apresentados a seguir:

- serviços dos correios,
- serviços de transporte urbano e
- serviços de limpeza pública.

Ainda possuem as seguintes características apresentadas a seguir:

- acesso: Rua Benedito Nocite, distante 2.363,00m (dois mil trezentos e sessenta e três metros) da Praça Central
- tempo de percurso: 15 (Quinze) minutos.
- uso do solo: Residencial
- possuem regular localização e regulares possibilidades de utilização e valorização

4. Determinação do Valor Unitário Básico

Para a determinação do VALOR UNITÁRIO BÁSICO aplicável aos terrenos, realizou-se uma pesquisa de mercado, baseada em ofertas de lotes no mercado imobiliário e consulta a corretores imobiliários atuantes nesta Cidade e Comarca de Bebedouro (SP), determinando-se o VALOR DE MERCADO por unidade de metro quadrado de terreno.

Atribuindo-se valores adequados aos fatores de homogeneização - fator de oferta, fator topográfico, fator melhoramentos públicos, fator de profundidade e fator de testada – a fim de obterem-se valores comparáveis entre os imóveis pesquisados e o imóvel em avaliação, determina-se o VALOR UNITÁRIO BÁSICO por unidade de metro quadrado.

4.1. Valor de Mercado Terreno

O VALOR DE MERCADO determinado para o metro quadrado de terrenos nas proximidades Residencial Bebedouro, após pesquisas de mercado e consulta ao mercado imobiliário é de:

R\$ 100,00/m² (Cem reais por metro quadrado).

4.2. Fator de Oferta

Considerando-se que os valores provêm de oferta, procedemos ao desconto de 10% (dez por cento) sobre os mesmos, atendendo a uma elasticidade de negócios no mercado imobiliário. Portanto, o fator de oferta empregado é de 0,85 em conformidade com as normas que regem os princípios da Engenharia de Avaliações.

4.3. Fator Topográfico

Considerando-se que todos os dados analisados são de topografia regular, o fator topográfico é de 1,00. Portanto, este fator foi desconsiderado.

4.4. Fator Melhoramentos Públicos

Para corrigir as discrepâncias entre os melhoramentos públicos disponíveis na testada de um dado de referência, em relação à situação paradigma, utiliza-se o modelo proposto pelo Eng. Ruy Carneiro, com os pesos abaixo transcritos:

- água 0,15
- esgoto 0,10
- luz pública 0,10
- luz domiciliar 0,15
- guias e sarjetas 0,10
- pavimentação 0,30
- telefone 0,10

Considerando-se os dados analisados possuem melhoramentos públicos, este fator foi desconsiderado e 1,00.

4.5. Fator de Profundidade

Considerando-se que todos os dados analisados encontram-se dentro de medidas padrão para loteamentos residenciais, e o imóvel objeto deste trabalho está incluso neste padrão, este fator foi desconsiderado em 1,00, portanto desconsiderado.

4.6. Fator de Testada

Considerando-se que todos os dados analisados encontram-se dentro de medidas padrão para loteamentos residenciais, este fator foi desconsiderado.

4.7. Valor Unitário Básico

Conforme a análise dos valores obtidos, atribuindo-se valores adequados aos fatores de homogeneização e do tratamento dos resultados, chega-se ao VALOR UNITÁRIO BÁSICO por unidade de metro quadrado de:

R\$ 76,50/m² (Setenta e seis reais e cinquenta centavos por metro quadrado)

5. Conclusão – Valor de Mercado do Imóvel Urbano

Através do presente Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano, conclui-se que o Valor de Mercado do Imóvel Urbano, localizado no Residencial Bebedouro, é o seguinte:

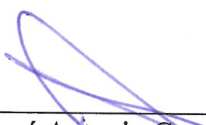
- Valor de Mercado do imóvel, objeto da matrícula nº. 28.663 perante o CRI local, com uma área de terreno total de 8.620,08 metros quadrados.

R\$ 659.436,12 (seiscentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e trinta e seis reais e doze centavos)

7. Encerramento

Vai o presente Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano digitado em 04 (quatro) laudas escritas de um só lado, todas rubricadas, e a última datada e assinada.

Bebedouro (SP), 15 de Março de 2.016.



José Antonio Correia
Engº Civil
Departamento de Planejamento Urbano

28663

FICHA

01

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

BEBEDOURO/SP

DOC. 4

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

IMÓVEL:- UMA ÁREA DE TERRAS, considerada "ÁREA INSTITUCIONAL", localizada no LOTEAMENTO RESIDENCIAL BEBEDOURO, nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: Inicia num ponto ao lonto da Rua Benedito Nocite, onde segue confrontando por esta, no rumo 84º37'NW e numa distância de 66,92 metros; daí segue em curva, num raio de concordância, na distância de 14,14 metros;-- daí segue rumo de 04º23'NE, numa distância de 96,00 metros, confrontando com a Rua Pedro Lopes; daí segue em curva, num raio de concordância, na distância de 14,14 metros; daí segue no rumo de 84º37'SE, numa distância de 66,92 metros, confrontando com a Rua Manoel de Oliveira 5º; daí segue no rumo 04º23'SW, numa distância de 114,00 metros, confrontando com a gleba do Sistema de Lazer, encontrando o ponto inicial, perfazendo uma área de 8.620,08 m², localizada no quadrilátero formado pelas Ruas Benedito Nocite, Rua Pedro Lopes, Rua Manoel de Oliveira 5º e Rua Moacir Veloso.---- Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob nº 116.142.001

PROPRIETÁRIA:- PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Praça José Stamato Sobrinho nº 45, inscrita no CNPJ/MF. nº 45.709.920/0001-11.- **TÍTULO AQUISITIVO:-** Imóvel havido em maior área em virtude de Escritura de 21 de Abril de 1.987, em notas do 2º Cartório da comarca, livro 216, fls. 248 e devidamente registrada no Livro 02, fls. 01, sob o R.02, da matrícula nº 7.581 e loteamento registrado sob o R.04, da mesma matrícula, em 09 de março de 1.988. Bebedouro, 02 de Fevereiro de 2.009.- Eu, ~~Wagner S. Vieira~~ (Gedália P. Vieira Berenguel), Escrevente Autorizada, a datilografei, conferi e assino.-

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 José Roberto Silveira
 Oficial
 Debora Lopes de Souza
 Oficial Substituta
 Gedália P. Vieira Berenguel
 Ana Alice Garcia Campos
 Renato C. R. Bartholo Jôlio
 Escreventes Autorizados
 Bebedouro - Estado de São Paulo

SELDO PAGO

CERTIFICADO

CERTIFICADO e deu-se a reprodução autêntica da extraída nos termos do Lei nº 6.015 de 1974. n.º 28663

alteração nas REAIS ou FICHAIS além do que consta do Bebedouro, 08 de 08 2016

Wagner S. Vieira
 Engenheiro CIVIL - GMC
 AREA 506.905.510
 Matr. 1350009

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
 055598
 12102-0-AA
 12102-0-051001-056000-0316



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 17 de fevereiro de 2017.
OEP/092/2017

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que autoriza a Desafetação e Doação à Fazenda do Estado de São Paulo de área com 8.620,08 m², localizada na Rua Pedro Lopes, Residencial Bebedouro, utilizada pela Escola Estadual do Jardim Souza Lima, que especifica.

O Projeto foi elaborado em razão da solicitação efetuada pela Secretaria Estadual de Educação – Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, para regularização jurídica da doação do terreno da Escola Estadual Jardim Souza Lima, a edição de decreto Governamental autorizando o recebimento da doação, a lavratura e o registro da competente escritura pública, em cartório por parte da Procuradoria Geral do Estado – PGE e de seus órgãos internos competentes, uma vez que em 2001 foi elaborado somente o Decreto n.º 4589 de 01 de junho de 2001, autorizando a permissão de uso do imóvel pela Fazenda do Estado, para instalação de unidade escolar integrante da Rede Pública Estadual de Ensino Médio.

Vale salientar que a Escola Estadual Jardim Souza Lima, contribui para a educação de nossos jovens, uma vez que atende um número considerável de alunos do bairro Jardim Souza Lima e adjacentes.

Cordialmente.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

N.º de Protocolo 32990/2017	CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
	Data: 21/02/2017 Hora: 15:02
	Espécie: Projeto de Lei Nº 13/2017
	Autoria: Fernando Galvão Moura
	Assunto: Autoriza a Desafetação e Doação à Fazenda do Estado de São Paulo.

A Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

CIENTE EM 21/02/17
PRESIDENTE

“Deus Seja Louvado”

008



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

APROVADO P/ UNANIMIDADE

PROJETO DE LEI Nº 13 /2017.

EM 20/02/2017

José Baptista de Carvalho Neto
Presidente

Autoriza a Desafetação e Doação à Fazenda do Estado de São Paulo de área com 8.620,08 m², localizada na Rua Pedro Lopes, Residencial Bebedouro, utilizada pela Escola Estadual do Jardim Souza Lima, que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Bebedouro, autorizada a desafetar da categoria de bens de uso comum do povo passando a integrar a categoria dos bens dominiais do Município e a alienar, por doação pura e simples, à Fazenda do Estado de São Paulo, área de terras abaixo descrita, medindo 8.620,08 m², compreendendo as Ruas Pedro Lopes, Rua Benedito Nocite e Rua Manoel de Oliveira 5º, no Residencial Bebedouro, neste Município, utilizada pela Escola Estadual do Jardim Souza Lima, com a seguinte descrição:

“Inicia num ponto da Rua Benedito Nocite, onde segue confrontando por esta, no rumo 84º37’NW e numa distância de 66,92 metros, daí segue em curva, num raio de concordância, na distância de 14,14 metros; daí segue rumo de 04º23’NE, numa distância de 96,00 metros, confrontando com a Rua Pedro Lopes, daí segue em curva, num raio de concordância, na distância de 14,14 metros, daí segue no rumo de 84º37’SE, numa distância de 66,92 metros, confrontando com a Rua Manoel de Oliveira 5º; daí segue no rumo 04º23’SW, numa distância de 114,00 metros, confrontando com a gleba do Sistema de Lazer, encontrando o ponto inicial, perfazendo uma área de 8.620,08 m², localizada no quadrilátero formado pelas Ruas Benedito Nocite, Rua Pedro Lopes, Rua Manoel de Oliveira 5º e Rua Moacir Veloso, cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro, sob nº 116.142.001-00”.

Art. 2º - A doação de que trata o Artigo anterior é feita, a fim de que a donatária se utilize do imóvel doado exclusivamente para a finalidade prevista, ficando a doação revogada de pleno direito, se lhe for dada destinação diversa da especificada nesta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de fevereiro de 2017.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

DE PROTOCOLO

32990/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Data: 21/02/2017 Hora: 15:02

Espécie: Projeto de Lei Nº 13/2017

Autoria: Fernando Galvão Moura

Assunto: Autoriza a Desafetação e Doação à Fazenda do Estado de São Paulo.

“Deus Seja Louvado”

007

28663

FICHA

01

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

BEBEDOURO / SP

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

DOC. 4

IMÓVEL:- UMA ÁREA DE TERRAS, considerada "ÁREA INSTITUCIONAL", localizada no LOTEAMENTO RESIDENCIAL BEBEDOURO, nesta cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: Inicia num ponto ao lonto da Rua Benedito Nocite, onde segue confrontando por esta, no rumo 84º37'NW e numa distância de 66,92 metros; daí segue em curva, num raio de concordância, na distância de 14,14 metros;-- daí segue rumo de 04º23'NE, numa distância de 96,00 metros, confrontando com a Rua Pedro Lopes; daí segue em curva, num raio de concordância, na distância de 14,14 metros; daí segue no rumo de 84º37'SE, numa distância de 66,92 metros, confrontando com a Rua Manoel de Oliveira 5º; daí segue no rumo 04º23'SW, numa distância de 114,00 metros, confrontando com a gleba do Sistema de Lazer, encontrando o ponto inicial, perfazendo uma área de 8.620,08 m2, localizada no quadrilátero formado pelas Ruas Benedito Nocite, Rua Pedro Lopes, Rua Manoel de Oliveira 5º e Rua Moacir Veloso.---- Imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal de Bebedouro sob nº 116.142.001 00.- **PROPRIETÁRIA:-** PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta cidade, na Praça José Stamato Sobrinho nº 45, inscrita no CNPJ/MF. nº 45.709.920/0001-11.- **TÍTULO AQUISITIVO:-** Imóvel havido em maior área em virtude de Escritura de 21 de Abril de 1.987, em notas do 2º Cartório da comarca, livro 216, fls. 248 e devidamente registrada no Livro 02, fls. 01, sob o R.02, da matrícula nº 7.581 e loteamento registrado sob o R.04, da mesma matrícula, em 09 de março de 1.988. Bebedouro, 02 de Fevereiro de 2.009.- Eu, [assinatura] (Gedália P. Vieira Berenguel), Escrivente Autorizada, a datilografei, conferi e assino.-

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
 José Roberto Silveira
 Oficial
 Helena Lopes de Souza
 Oficial Substituto
 Gedália P. Vieira Berenguel
 Ana Alice Garcia Campos
 Sr. R. R. Bartholomeu Júnior
 Secretários Autorizados
 Bebedouro - Estado de São Paulo

RECEBIDO PAGO
 08/02/2016

CERTIFICADO
 CERTIFICO a Sra. [nome] a reprodução autêntica da [nome] extraída nos termos da Lei nº 6.250 de 1967. CERTIFICADO nº 28663, de 08 de 08 de 2016. BEBEDOURO, 08 de 08 de 2016

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos Comarca de Bebedouro - SP

055598

12102-0-AA

12102-0-051001-055000-0316

São Paulo, 16 de agosto de 2016.
GOE-50/00180/16

Assunto: Pedido de doação de terreno municipal para regularização jurídica do imóvel ocupado pela Escola Estadual Jd. Souza Lima – Bebedouro - Código FDE 0658114

Senhor Prefeito,

O prédio da Escola Estadual Jd. Souza Lima foi edificado por esta Fundação - FDE, em 2005, na Área Institucional do Conjunto Residencial Bebedouro, localizada na Rua Pedro Lopes, 300, conforme se observa na Imagem Google do local (*doc.1*) e levantamento planialtimétrico executado pela FDE em 2012 (*doc. 2*).

A utilização dessa área, de 8.620,08m², foi permitida à Fazenda do Estado através do Decreto Municipal nº4589 (*doc. 3*), de 01/06/2001, até a efetivação da doação do imóvel.

A referida escola funciona no mesmo local, terreno e prédio, até os dias atuais, com várias salas de aula destinadas ao ensino fundamental (6º/9º anos) e ensino médio, não havendo qualquer previsão para sua desativação, continuando, portanto, de pleno interesse da SEE a total regularização jurídica da ocupação do imóvel, em nome da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Assim, serve o presente **para requerer dessa Municipalidade a regularização jurídica da doação do terreno escolar estadual epigrafado.** Para tanto, solicitamos, tão logo seja possível encaminhar **lei municipal** (aprovada, sancionada e publicada) que **autorize a doação e a desafetação** do terreno, com **8.620,08m²**, objeto da matrícula nº28663 (*doc. 4*).

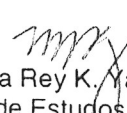
Cumpre-nos informar que, após o recebimento do documento solicitado, encaminharemos o assunto para as providências de formalização jurídica da doação (edição de Decreto governamental autorizando o recebimento da doação, a lavratura e o registro da competente escritura pública de doação, em Cartório) por parte da Procuradoria Geral do Estado - PGE e de seus órgãos internos competentes (PPI / CJ-SEE).

Anexamos ao presente os seguintes documentos: Imagem Google do local (*doc. 1*); levantamento planialtimétrico de 2012 (*doc. 2*); Decreto nº4589 (*doc. 3*); matrícula nº28663 (*doc. 4*) e modelo de lei de doação e desafetação (*doc. 5*).

Qualquer dúvida e/ou esclarecimento adicional, pedimos entrar em contato com o arquiteta Hitomi Uemura Yamaguti pelos telefones (11) 3158-4412/4205 ou através do e-mail hitomi.yamaguti@fde.sp.gov.br.

Agradecemos a atenção dispensada e aproveitamos o ensejo para renovar os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Arq. Maria Rey K. Yamane
Gerente de Estudos Técnicos

Exmo. Sr.
Fernando Galvão Moura
DD. Prefeito Municipal de Bebedouro
Praça José Stamato Sobrinho, 45 – Centro
Bebedouro / SP - CEP: 14701-900

DE ORDEM
Ao
Departamento *Jurídico*
para conhecimento e providências pertinentes.
Bebedouro, 23 de 08 de 20 16.


Paulo Sérgio Garcia Sanchez
Diretor de Gabinete


HUY/MMMT

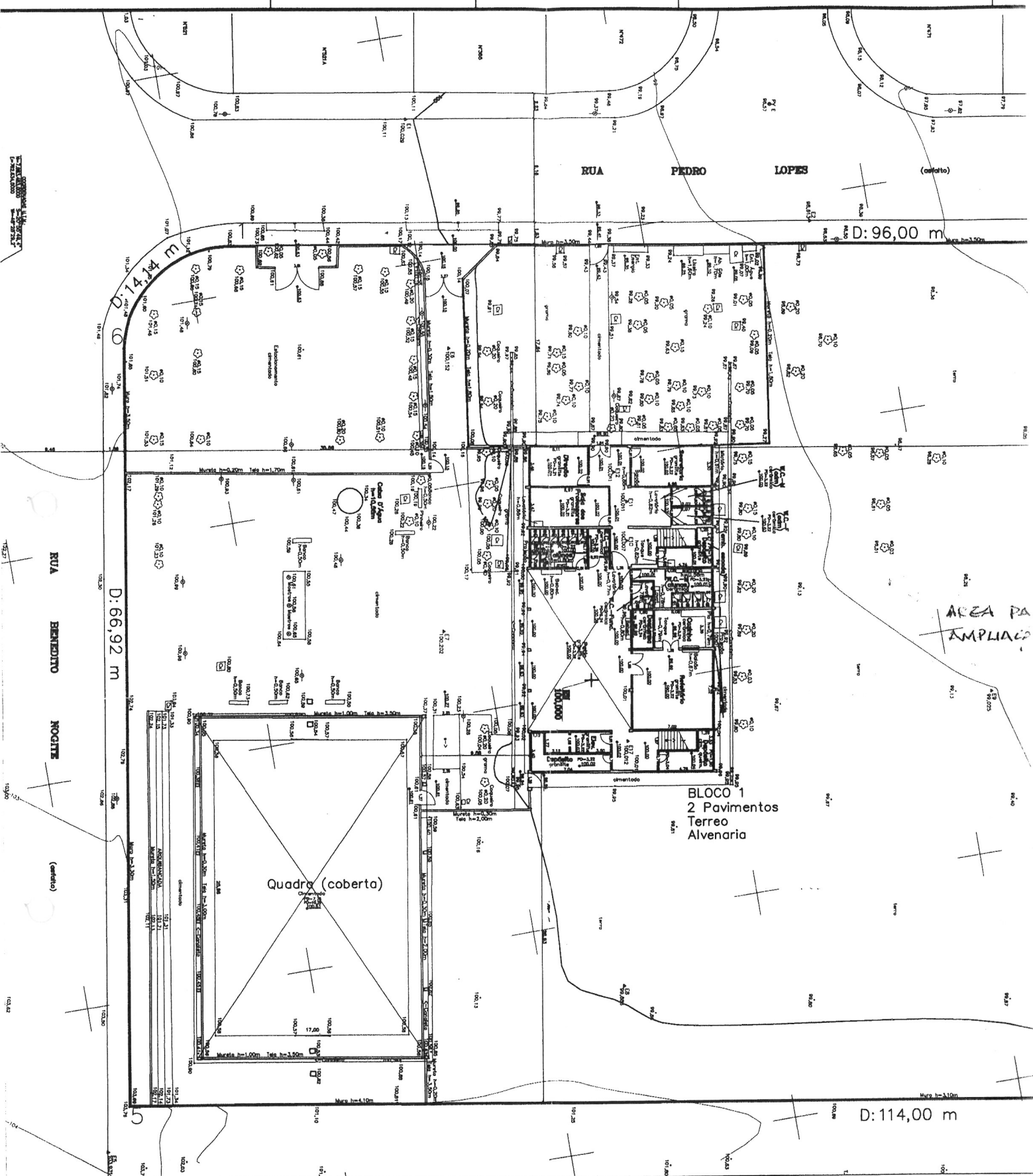
005

Ofício FDE

Nº 50/00180/16 (GED: 2016-50105)



* 2 E F 0 4 C A 3 B 9 *



RUA PEDRO LOPES

D: 96,00 m

RUA BENEDITO ROGITE

D: 66,92 m

BLOCO 1
2 Pavimentos
Terreo
Alvenaria

Quadra (coberta)

D: 114,00 m

dimensões	101,24	101,21	101,22	101,23
ABRIGAMENTO	101,24	101,21	101,22	101,23
MARCA H=1,00M	101,24	101,21	101,22	101,23
MARCA H=3,00M	101,24	101,21	101,22	101,23

ESCALA: 1:500
 DATA: 10/10/2011

IMAGEM
LOCALIZAÇÃO DA EE JD SOUZA LIMA, CÓD. FDE 06 58 114
MUNICÍPIO: BEBEDOURO



Fonte: Imagem Google - Abril de 2016
Imagem sem escala
Edição: FDE/DOS/GOE/DOEP
Julho de 2016



© 2016 Google

Imagem © 2015 CNES/Airbus

EE JD SOUZA LIMA
End.: Rua Pedro Lopes, 300 - Conj Res Bebedouro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

DECRETO 4589, DE 01 DE JUNHO DE 2001

Autoriza o Poder Executivo Municipal a permitir o uso, à Fazenda do Estado de São Paulo, de imóvel que especifica.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

- Considerando a necessidade de o Município colaborar na instituição e ampliação de rede pública de ensino médio, com o fim de fortalecer e dar continuidade ao PROMED – Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Médio – Projeto Escola Jovem;
- Considerando que para o cumprimento do convênio firmado pelo Estado de São Paulo com a União, por intermédio do MEC – Ministério da Educação, nos termos do Contrato de Empréstimo nº 1225/OC-BR, firmado em 02/03/2000 entre a União e o BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, será necessária a construção de escolas destinadas ao ensino médio e que o Município possui imóvel que poderá servir a essa finalidade,

DECRETA:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permitir o uso de bem imóvel, abaixo discriminado, localizado neste Município, em favor da Fazenda do Estado de São Paulo:

- a) – terreno com 8.620,08m² pertencente a quadra 115.144 – lote 001, situado às Ruas Pedro Lopes, Benedito Nocite e Rua Manoel de Oliveira 5º no Residencial Bebedouro.

Parágrafo Único- O imóvel deverá ser destinado a instalação de unidade escolar integrante da Rede Pública Estadual de Ensino Médio, segundo os objetivos do PROMED – Programa de Melhoria e Expansão do Ensino Médio – Projeto Escola Jovem, de conformidade com o Convênio.




PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ARTIGO 2º - A permissão de uso terá vigência até a efetivação da doação do imóvel autorizada legislativamente.

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 01 de junho de 2001


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria da Prefeitura a 01 de junho de 2001

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete